



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000411/96-77  
Recurso nº. : 115.624  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : RIVADAVE ARBELLO BRAZ  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.561

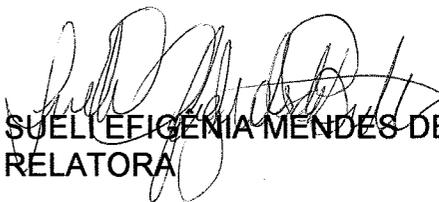
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará à pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVADAVE ARBELLO BRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000411/96-77  
Acórdão nº. : 102-42.561  
Recurso nº. : 115.624  
Recorrente : RIVADAVE ARBELLO BRAZ

RELATÓRIO

RIVADAVE ARBELLO BRAZ, C.G.C - MF nº 87.599.692/0001-14, estabelecida à rua Prefeito Antonio F. da Cunha, nº 389, Santana do Livramento (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.04), alegando em resumo:

- que não recebeu a intimação para apresentar a Declaração de rendimentos de IRPJ, por isso acha injusto a majoração da multa;
- que em função do atraso na entrega dos formulários e no impedimento de apresentá-los em cópias, não conseguiu cumprir o prazo fixado em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo o valor da multa para R\$ 414,35, em decisão de fls. 08/10, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000411/96-77

Acórdão nº. : 102-42.561

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

***Multa Regulamentar***

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR”*

Cientificado em 23/05/96, AR fls. 14, apresentou, tempestivamente, o recurso anexado às fls.15, argumentando, em síntese:

- que ao ser analisada sua impugnação, não se levou em consideração que as dificuldades para a entrega da declaração foram os problemas existentes nos disquetes;
- que o sindicato da classe – SINDIMICRO – solicitou prorrogação do prazo para entrega das declarações, porque a maioria das empresas não pôde cumprir o prazo;
- que no caso de ser mantida a decisão de primeira instância, a empresa terá que encerrar suas atividades;

Às fls. 24/25, foram anexadas contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000411/96-77  
Acórdão nº. : 102-42.561

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

*"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52)."(grifei)*

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, e, como não o fez, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

*"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.*

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000411/96-77  
Acórdão nº. : 102-42.561

**b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.**

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

*"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;*

*III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como consequência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.

A defesa insiste que a não entrega da declaração de rendimentos no prazo foi consequência do atraso na distribuição de formulários e erros nos disquetes. Esta afirmação é desmentida pela própria atitude adotada pela recorrente, quando, quase um ano depois do prazo legal fixado, foi intimada apresentá-la e não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000411/96-77  
Acórdão nº. : 102-42.561

*Diante disso* **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,  
para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO